



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 09/08/17 a 27/09/17.

LOCAL – ZONA RURAL DE SÍTIOS NOVOS - CAUCAIA/CE.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 3° 42' 19" e W: 38° 55' 6"

ATIVIDADE: CORTE DE MATA NATIVA PARA LENHA – CNAE: 0220-9/01

OPERAÇÃO:

NÚMERO SISACTE:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

	ÍNDICE	PÁGINA
1	DA EQUIPE	3
2	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4	DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	4
5	DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	5
6	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS	6
7	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	10
8	DAS IRREGULARIDADES PERTINENTES À LEGISLAÇÃO	14
9	DAS IRREGULARIDADES PERTINENTES À SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	17
10	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	22
11	CONCLUSÃO	26
	ANEXOS	

ANEXOS

I	ANEXO I: NAD – NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
II	ANEXO II: DETERMINAÇÃO DE RESGATE E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	
III	ANEXO II: ATAS DE AUDIENCIA	
V	ANEXO III: CONTRATO DE ARRENDAMENTO	
VI	ANEXO V: TERMOS DE DECLARAÇÃO	
VII	ANEXO VI: ESCRITURA PÚBLICA	
VIII	ANEXO VII: TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
IX	ANEXO VII: GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
X	ANEXO IX: AUTOS DE INFRAÇÃO	

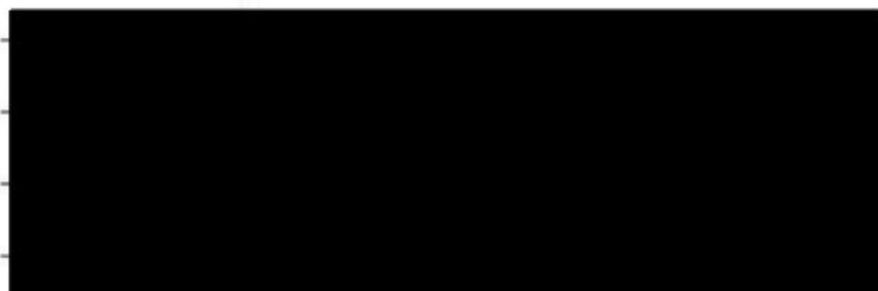


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

RESUMO GERAL DA FISCALIZAÇÃO RURAL

1- DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO:



2- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDAÇÃO]

CPF: [REDAÇÃO]

RG: [REDAÇÃO]

Nome do estabelecimento: Propriedade rural sem nome

CEI: 512405239082

CNAE: 0220-9/01

Endereço da propriedade: Localidade de Sítios Novos, zona rural de Caucaia - Ceará

Coordenadas geográficas do local de trabalho: S:3° 42' 9" - W: 38° 55' 6"

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: [REDAÇÃO]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados: Homens: 06 Mulheres: 00 Menores:00	06
Empregados Registrados sob Ação Fiscal: Homens: 05 Mulheres: 00 Menores:00	05
Total de Trabalhadores Resgatados:	06
Número de Mulheres Resgatadas	00
Número de Menores Resgatados	00
Valor Bruto Recebido nas Rescisões	R\$ 10.561,44
Valor Líquido Recebido nas Rescisões	R\$ 8.308,90
FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 395,58
FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 757,50
Número de Autos de Infração Lavrados	17
Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD	03
Termos de Interdição Lavrados	00
Guias de Seguro Desemprego Emitidas	05
Número de CTPS Emitidas	00

4- RELAÇÃO DOS AUTOS INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	01348-0	Ementa	Descrição	Capitulação	
1	21284529-2	01348-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21284678-7	01348-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21284679-5	01348-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21284784-8	01348-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	21284786-4	01348-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	21284787-2	01348-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

7	21284788-1	01348-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	21284792-9	01348-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21284793-7	01348-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21284794-5	01348-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	21284795-3	01348-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	21284797-0	01348-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	21284798-8	01348-0	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	21285215-9	01348-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	21285294-9	01348-0	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	21285302-3	01348-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

O estabelecimento rural, de propriedade do Sr. [REDAZIDO] conforme declarado por ele mesmo no dia de início da ação fiscal e, inclusive, confirmado através da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel Cadastrado junto ao Cartório Cêzar e Cavalcante, Livro Nº. 51, Folhas Nº. 185/186, (cópia anexa) situado na Rua Dr. [REDAZIDO] Comarca de Caridade, Estado do Ceará, está situado na zona rural da Localidade de Sítios Novos, Município de Caucaia, Estado do Ceará, com Coordenadas Geográficas S: 3º 42' 19" e W: 38º 55' 6".





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

6- DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

A equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará partiu de Fortaleza na madrugada do dia 09/08/2017, a fim de apurar possíveis irregularidades na atividade de corte da palha de carnaúba, tendo em vista que nos últimos anos, esta atividade tem-se destacado negativamente pelos casos de trabalho análogo ao de escravo no Estado do Ceará. No momento em que a equipe se deslocava numa estrada secundária que liga a Rod. BR-222 à localidade de Sítios Novos, em Caucaia/CE, avistou uma plantação de carnaúba, recém cortada, no lado esquerdo da rodovia e seguiu por uma estrada de terra, em direção do carnaubal. Nessa área não encontramos trabalhadores na extração de corte da palha de carnaúba, mas, nos deparamos com uma razoável área de caatinga sendo desmatada, onde constatamos duas equipes de trabalhadores em plena atividade laboral de extração de lenha.

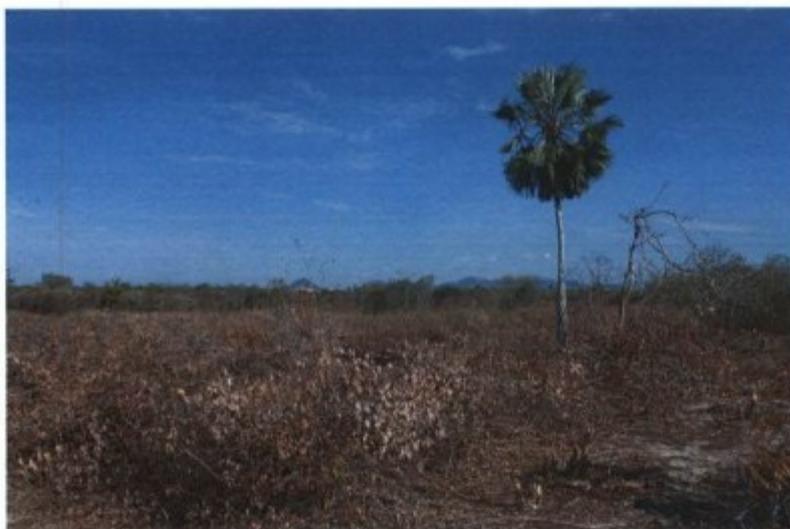


Figura 1: Área explorada/desmatada.

Nesse local foram marcadas as coordenadas geográficas acima mencionadas e entrevistados os trabalhadores, num total de 13 (treze), que executavam as atividades de derrubada, corte e desgalhamento da mata derrubada. Os obreiros estavam divididos em duas turmas: Uma, que afirmou estar trabalhando com o Sr. [REDACTED] o total de 7 (sete) trabalhadores por ele contratados (objeto de ação e relatório em separado) e a outra turma, cujo responsável era o Sr. [REDACTED], acima qualificado, com 6 (seis) trabalhadores os quais levou para executarem a derrubada da mata e o corte da madeira para lenha; esses trabalhadores afirmaram que foram contratados pelo [REDACTED] para fazerem o corte da lenha; não sabiam ao certo o nome da fazenda, mas que o proprietário era o Sr. [REDACTED] neto de [REDACTED], uma senhora dona de um bar em Catuana, localidade de Caucaia. Após anotados os nomes dos trabalhadores, suas funções, datas de admissão, tomada de declarações de alguns empregados, reduzidas a termo, a equipe se dirigiu em busca de conseguir os dados do dono da propriedade rural, o que conseguimos com uma tia do Sr.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

que forneceu o número de seu celular. Isto feito, solicitamos o apoio da Polícia Rodoviária Federal – PRF no posto localizado na BR 222, em Caucaia/CE, para retornar à frente de trabalho.

Com a presença da Polícia Rodoviária Federal, fomos inicialmente à residência do Sr. onde deixamos a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (cópia anexa), com sua esposa, Sra. haja vista que o notificado não se encontrava no local. Em seguida, retornamos para a frente de trabalho, onde os trabalhadores afirmaram que o Sr. já tinha passado por lá, mandado desfazer os barracos e determinando a imediata saída de todos os trabalhadores do local, inclusive, encontramos os trabalhadores arrumando seus pertences para a remoção.

Ainda, acompanhados pelos Policiais Rodoviários Federais nos deslocamos para a residência do Sr. localidade de Catuana, em Caucaia/CE, onde deixamos a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (cópia anexa), entregue pessoalmente ao Sr. contra recibo. Em entrevista com a equipe de fiscalização, este afirmou que o dono da propriedade havia lhe arrendado a fazenda para ser por ele explorada para retirada de palha de carnaúba e que ele, acertou diretamente com para também fazer retirada de lenha do local, sem conhecimento ou autorização do proprietário. Em conversa com o Sr. ainda no dia 09/08/2017, em sua residência, ele afirmou que a lenha extraída pelo seu grupo de trabalhadores era vendida ao Sr. que por sua vez a revendia para as cerâmicas daquela região e que cada carrada de lenha era vendida por R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Desse valor tirava R\$ 100,00 (cem reais) para si e o restante pagava os trabalhadores. Ainda, segundo, o trabalhado era o seu encarregado para fazer a contagem da produção individual de cada obreiro e quem repassava a eles o pagamento conforme a produção individual aferida.



Figura 2: Trabalhador encontrado laborando de chinelo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

No dia seguinte, 10/08/2017, às 9:00, os empregadores, juntamente com o S [REDACTED] que também foi notificado, compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para prestarem informações e para atenderem as providências solicitadas nas respectivas notificações emitidas. O Sr. [REDACTED] apresentou à Auditoria Fiscal um Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural para Fins de Exploração Agropecuária firmado com [REDACTED] datado de 20/06/2017. A equipe de auditores fiscais emitiu o Termo de Notificação em que ficou expressa a "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE", com vários itens a serem cumpridos pelos empregadores, tais como; a paralisação imediata das atividades; a imediata retirada dos trabalhadores dos locais de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores, no dia 14/08/2017, às 14:00, na SRTE/MT.

No dia 14/08, os empregadores e o dono da propriedade rural acompanhados de advogado compareceram à SRTE e nada de concreto apresentaram à Auditoria Fiscal como solução diante das irregularidades apontadas aos infratores. Nessa ocasião, foi lavrada uma ATA DE AUDIÊNCIA (cópia anexa), com exposição do conjunto das irregularidades constatadas, que, somadas, em seu conjunto, davam conta, mais uma vez, das precárias condições de moradia, higiene e de segurança a que estavam os trabalhadores submetidos, caracterizando, assim, situação degradante de trabalho e de vida pela não observância de preceitos legais estatuídos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Na ocasião foi ratificado pela Auditoria Fiscal a gravidade da situação e que o trabalho encontrado naquelas condições devia ser paralisado imediatamente, com a retirada imediata de todos os trabalhadores do local, garantindo-lhes o retorno para suas casas; e que, cada empregador efetuassem o registro dos empregados desde o início da prestação laboral, em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; efetuassem as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; efetuassem as rescisões dos contratos de trabalho com pagamento das verbas rescisórias a que cada trabalhador fazia jus; efetuassem os recolhimentos do FGTS devidos (mensal e rescisório) e que o pagamento das verbas rescisórias teria que ser feito na presença da fiscalização do trabalho na sede da SRTE. Foi, ainda, orientado aos empregadores da necessidade de contratarem contador para regularizar toda a documentação trabalhista. Os empregadores confirmaram, quando instados, que entenderam todas as orientações dadas e que resolveriam a situação, com o registro dos empregados, anotações em suas CTPS, informação dos contratos ao CAGED, recolhimento do FGTS e do INSS devidos, e pagamento das verbas rescisórias no prazo concedido pela auditoria fiscal.

Isto posto, ficou agendado com os empregadores o dia 28/08/2017, às 9:00, na SRTE para apresentação da documentação pertinente e adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento da garantia de todos os direitos trabalhistas.

No dia 28/08/2017, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias para 4 (quatro) trabalhadores e comprometeu-se a regularizar o pagamento das verbas rescisórias, no dia 04/09/2017, às 14h, na SRTE/CE, para os dois trabalhadores: [REDACTED] que ficaram sem receber porque até aquela data não haviam conseguido regularizar seus documentos, dentre outras providências, conforme ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 04/09/2017 (doc. anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Alguns trabalhadores sequer possuíam CTPS as quais foram emitidas na SRTE/CE por ocasião da presente ação fiscal, – e nenhuma CTPS daqueles que a possuíam, até então, havia sido assinada pelo referido empregador –. Em razão dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto à jornada de trabalho e ao pagamento da remuneração, além de outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores e o Sr. [REDACTED] pode-se afirmar que consiste num verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Para a auditoria fiscal restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os seis trabalhadores relacionados nesta ação fiscal; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a pessoalidade; o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a subordinação jurídica também restou caracterizada, pois os referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] ou de seu encarregado que, pessoalmente, exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava e assalariava.

Além disso, os contratos, mesmo que não formalizados, firmados entre o empregador e os empregados eram onerosos, porque havia pagamento ou promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção. Também, ficou caracterizada a comutatividade, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, o Artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

7- DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os seis trabalhadores contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] estavam todos na informalidade, iam para a fazenda de moto, bicicleta, no jumento do encarregado ou ainda, aqueles que moravam relativamente mais perto iam a pé. Saíam de casa às 5:00 e chegavam ao local de trabalho às 6:00. Como não havia controle de jornada, os trabalhadores chegavam em horários variados, mas sempre iniciavam suas atividades cedo, em torno das 6:00 ou 6:30 a fim de produzirem melhor, quando o calor era mais ameno, paravam para almoço às 11:30 e retornavam às atividades às 13:00 ou 13:30 trabalhando até às 15:00 - 15:30, aproximadamente. Ao chegar ao local faziam café que tomavam com alguma mistura, às vezes pão de milho (cusuz) ou bolacha adquiridos com recursos próprios.

O almoço era feito por um dos cortadores de lenha – [REDACTED], ali mesmo no mato, em fogão improvisado, aliás, não era fogão, eles faziam um fogo diretamente no chão com lenha tirada da mata e colocavam uma vara de marmeleiro (vegetação existente no local) sobre o fogo, de uma árvore a outra e nessa vara penduravam uma panela, sem tampa, onde cozinhavam o feijão, às vezes misturado com tocinho ou outra mistura. Nisto consistia o almoço dos rurícolas encontrados em atividade pela fiscalização no dia 09/08/2017 e conforme as declarações dos obreiros era o almoço frequente. [REDACTED] não providenciou alimentação para os rurícolas, deixando a eles próprios esse encargo. A alimentação era tomada nos locais de trabalho, em vasilhas improvisadas ou em bacias, sem as mínimas condições de higiene, ou sentados diretamente no chão, sob sol forte ou, com muita sorte, sob algum galho de mirradas árvores do nosso sertão. A água para consumo em geral era retirada de um açude nas proximidades da fazenda e levada em galões ou bombas de plástico, sem ser submetida a qualquer processo filtragem ou de purificação. Por se tratar de fonte natural a céu aberto, existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais. A água consumida nesses locais era colocada em garrafas tipo "PET", reutilizadas ou em garotes (pequenos galões de 2 litros) envoltos em pano úmido a fim de se preservar um pouco a temperatura, largados ao chão, sob precária sombra ou mesmo expostas ao sol. Alguns poucos rurícolas possuíam garrafa térmica, porém, de uso pessoal, adquiridas com recursos próprios. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em intenso esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol forte da região. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 3: Os trabalhadores deixavam seus pertences e comida ao relento.

Nas frentes de trabalho não existia material destinado a primeiros socorros para possível atendimento aos obreiros, caso se fizesse necessário. Os rurícolas encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, devido a sua exposição a intempéries, calor excessivo, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de lenhas, má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos perfucortantes. Em razão desses riscos, o empregador deveria manter à disposição dos trabalhadores o mínimo de material necessário à realização de procedimentos emergenciais tais como: soro fisiológico ou água oxigenada e pomada bactericida; material para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas descartáveis para impedir o contato direto do prestador do socorro com o ferimento até a possível remoção do acidentado a uma Unidade de Pronto Atendimento mais próximo ou, em caso grave, até um hospital. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos podendo, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 4 [REDACTED] o encarregado.



Figura 5: Alimento pendurado nos galhos das árvores.

O empregador não fornecia, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que laboravam na extração de madeira para lenha, embora os mesmos estivessem expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como radiação solar, intempéries, acidentes com animais peçonhentos, projeção de partículas volantes contra os olhos, acidentes com ferramentas perfurocortantes (foices, facões, etc.), lesões nas mãos na manipulação da madeira, queda de galhos sobre a cabeça, entre outros. De fato, a nenhum dos trabalhadores em questão haviam sido fornecidos gratuitamente os EPI necessários para proteção contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades – como, por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, chapéu com abas ou touca árabe –, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados, bonés e até de chinelos tipo "havainas", totalmente inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA. A conduta do empregador demonstrava total desinteresse e despreocupação pela preservação da integridade física dos trabalhadores, elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele, o que tem sido muito comum ocorrer com os trabalhadores da zona rural.

O empregador, além de não disponibilizar aos empregados os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, também, não disponibilizou-lhes ferramentas de trabalho. Os obreiros usavam foices ou facões próprios para a derrubada das árvores e, segundo eles, usavam as próprias ferramentas. No presente caso seriam ferramentas de corte utilizadas na atividade de extração de mata para lenha. De fato, as informações obtidas no local dão conta de que as ferramentas, necessárias para a execução dos trabalhos foram adquiridas às expensas dos trabalhadores, de modo que o empregador transferiu-lhes o ônus e a responsabilidade que não





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

lhes são próprios, retirando-lhes, dessa forma, montante significativo destinado ao seu sustento e ao de suas famílias.

Os empregados não foram submetidos a exame médico de saúde ocupacional antes do início das atividades, conforme recomenda a norma trabalhista. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Embora, outros exames complementares possam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, como no presente caso, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Vejamos as declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] (doc. anexo).

"Que começou a trabalhar no dia 12/06/2017 e foi contratado pelo [REDACTED] a mando do [REDACTED]. Que o [REDACTED] é o encarregado de fiscalizar o serviço e também trabalha como mateiro; Que o [REDACTED] ganha do [REDACTED] a comissão da venda no valor de R\$ 30,00 pro carrada e ganha do serviço como mateiro a R\$ 5,00 a cara. Que recebe quinzenalmente do [REDACTED] na Catuana; Que [REDACTED] é seu vizinho; Que o [REDACTED] paga os trabalhadores do grupo do [REDACTED] na sua casa aos sábados; Que o pagamento é feito em dinheiro; Que [REDACTED] recebe o valor do [REDACTED] para pagar os trabalhadores; Que todos os dias vai da sua casa na Catuana para o local de trabalho no jumento do [REDACTED] que a distância percorrida da sua casa até a frente de trabalho é de cerca de 5km; Que sai as 5h da manhã e chega umas 6h; Que assim que chega na fazenda começa a trabalhar até as 15h; Que para às 11h para o almoço e às 12:30h retoma o serviço; Que a comida era feita pelo [REDACTED] e era constituído somente de feijão e tocinho; Que após o serviço, voltava pra dormir em casa; Que o feijão e o tocinho era fornecido pelo [REDACTED]. Que os trabalhadores não pagavam pelo almoço; Que comprou sua garrafa térmica e levava água para seu consumo de sua casa; Que usava bota, luvas e um boné, mas tudo comprado pelo depoente; Que não havia instalações sanitárias; Que fazia todas as necessidades no mato; Que levava seu próprio papel higiênico e que os outros trabalhadores faziam sua higiene pessoal com folhas do mato; Que descansava debaixo das árvores; Que conhecia o [REDACTED], mas nunca fez acerto de trabalho nem nunca falou com ele; Que o [REDACTED] fiscalizava o serviço; Que o [REDACTED] esteve umas três vezes no local de trabalho pra saber quantas carradas de lenha tinham saído; Que trabalhava numa turma de 06 pessoas e produziam entre 04 e 06 carradas de lenha por quinzena; Que [REDACTED] vende ao [REDACTED] a lenha no preço de R\$ 500,00 a carrada; Que além da turma do [REDACTED] também tem a turma do [REDACTED] trabalhando na mesma área; Que o encarregado, o [REDACTED] é quem define o local de extração da madeira; Que a lenha da turma do [REDACTED] é toda vendida exclusivamente ao [REDACTED] que por sua vez vendia para as cerâmicas da região dos Sítios Novos; Que o [REDACTED] tinha sua propria turma na fazenda; Que toda a lenha era retirada pelo caminhão do [REDACTED] e que o [REDACTED] todos os dias estava na Fazenda, pois sempre havia lenha pra ser carregada; Da turma do [REDACTED] todos os trabalhadores vinham e voltavam pra casa no final do dia de serviço; Que tem CTPS, mas não foi assinada nesse serviço...."(sic)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Conforme relatado acima, os rurícolas passavam o dia na mata. Nos locais de trabalho não tinha instalações sanitárias e os obreiros se viam obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada.

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente na derrubada de árvores, corte dos galhos e corte em pequenas toras, além do transporte da lenha produzida, em jumento, até certo local para depois ser transportada em caminhão de propriedade do S [REDACTED] até o destino final.

Restrição ao direito do empregado em dispor de salário mínimo, na medida que o empregador pagava salário bem abaixo do piso estipulado no país, realimentando o ciclo da pobreza e a vulnerabilidade social dos obreiros.

Diante do exposto, concluiu-se que os seis trabalhadores responsáveis pelo corte de madeira estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante de trabalho. A conduta do autuado reputa-o ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme está sobejamente demonstrado no auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS). Com efeito, a auditoria fiscal do Ministério do Trabalho lotada na SRTE/CE procedeu ao resgate desses trabalhadores, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

8- DAS IRREGULARIDADES RELATIVOS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Foram lavrados 8 (oito) autos de infração por constatação de irregularidades concernentes à Legislação do Trabalho, conforme item 4 acima: DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, a seguir relacionados.

- **AI n.º 21285215-9, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000010-8 – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.”**

O autuado, para realizar seu empreendimento rural fez uso da mão de obra de rurícolas, os quais foram unânimes em afirmar que trabalhavam para o [REDACTED] a convite seu ou através de pessoa por ele indicada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

para a execução dos serviços ali executados. Havia, portanto, o direcionamento da execução das atividades, determinado pelo empregador, que, através do encarregado controlava as atividades realizadas e a produção de cada trabalhador, uma vez que o pagamento dos serviços realizados se dava por produção. Os rurícolas cumpriam jornada de trabalho, iniciando suas atividades por volta das 6:00 e encerrando às 15:00, de segunda-feira a sábado. Assim sendo, pelo exposto, foram identificados todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da CLT, razão que ensejou a lavratura do presente o auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21284678-7, capitulado no art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000001-9 – “Admitir empregado que não possua CTPS.”**

O empregador ao contratar seus empregados não teve o cuidado, sequer teve interesse em verificar se todos possuíam documentos, de forma que contratou empregado que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como foi o caso de [REDACTED] que teve sua CTPS emitida, a título precário, com validade de 90 (noventa dias), pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho. Pela irregularidade apontada lavrou-se o correspondente auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21284679-5, capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000005-1 – “Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.”**

O atuado mantinha todos os empregados na informalidade, portanto, sem anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, quando a lei recomenda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador deve ser anotada por ocasião de sua admissão e devolvida ao mesmo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando, portanto, os rurícolas ao desamparo da lei. Pela irregularidade foi lavrado o correspondente auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21284797-0, capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 001146-0 – “Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.”**

O empregador, além de pagar aos seus empregados salários inferior ao mínimo vigente, ao efetuar referido pagamento deixou de formalizá-lo mediante recibos de pagamento, datados e assinados pelos obreiros conforme recomenda a lei, de forma que os trabalhadores encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador ensejando a lavratura do correspondente auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21285294-9, capitulado no art. 477, §6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000394-8 – “Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.”**

Os rurícolas foram afastados das suas atividades no dia 09/08/2017 e tiveram seus contratos de trabalho rescindidos com data de 10/08/2017, através de rescisão indireta dos contratos de trabalho, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

estarem referidos obreiros submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida. Nessa data (10/08/17), em reunião com os empregadores a auditoria fiscal do trabalho, através do "Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante", firmou prazo para pagamento das verbas rescisórias dos obreiros para o dia 14/08/2017, prazo este que não foi cumprido pelos empregadores, sendo que, os pagamentos das verbas rescisórias foram efetuados fora do prazo legal permitido, ensejando, portanto, a lavratura do auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21285302-3, capitulado no art. 630, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 001168-1 – “Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.”**

O atuado foi previamente notificado para comparecer à SRTE/CE para encerramento da fiscalização e recebimento dos autos de infração, porém não compareceu e tampouco apresentou qualquer justificativa, razão pela qual os referidos autos de infração lavrados foram enviados ao atuado, Via Postal, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, quando da consulta ao seu CPF. Lavrado auto de infração pela irregularidade apontada (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21284798-8, capitulado no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: 000074-4 – “Pagar salário inferior ao mínimo vigente.”**

O empregador ao contratar seus empregados acertou que a forma de pagamento seria com base na produção e que seria pago R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) cada carga de lenha. Os empregados afirmaram fazer entre seis a sete cargas de lenha por dia, totalizando, numa quinzena o valor de R\$300,00 (trezentos reais) e ao final de um mês eles recebiam, em média, no máximo, minguados R\$600,00 (seiscentos reais), portanto, recebiam pagamento pelo trabalho realizado em valor inferior ao mínimo legal, mesmo trabalhando sob sol forte e calor exaustivo, tendo que tomar suas refeições na própria frente de trabalho a fim de melhor produzirem. Pela irregularidade constatada foi lavrado o correspondente auto de infração (**cópia. anexa**).

- **AI nº 21284529-2, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Ementa: 001727-2 – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.”**

Os obreiros encontravam-se em atividade laboral sob sol forte, sem vestimentas adequadas ou protetor solar; sem registro e sem anotação em suas CTPS; recebiam salário inferior ao mínimo legal, sem a devida formalização sem água potável em condições higiênicas, sem material destinado à prestação dos primeiros socorros; sem recipientes térmicos para acondicionamento da água a ser consumida. Não havia local adequado para preparação e para tomada das refeições. Os obreiros improvisaram uma tenda de plástico, disposto sobre varas retiradas do mato e apoiadas de uma árvore a outra. Ali, sob esse plástico, nos troncos das árvores, armavam suas redes (que de longe se comparava a um barraco dos mais precários já vistos). Ao lado da tenda preparavam, em um fogão improvisado a céu aberto, o café da manhã e o jantar. O almoço era feito no mato, na





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

frente de trabalho; não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Os empregados se viam obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, sem conforto, privacidade e higiene, pois, sequer lhes disponibilizou instalações sanitárias nem lhes forneceu papel higiênico para sua higiene pessoal. Não havia local para higienização das mãos; o banho era tomado, a céu aberto, com água trazida de uma represa ou açude próximo ao local de trabalho; alimentavam-se muito mal, pois o almoço se constituía apenas de feijão e tocinho ou outra mistura; não foram submetidos a exame médico a fim de serem avaliadas suas condições físicas e psíquicas. Enfim, muitas foram as restrições a esses trabalhadores. Condições piores que aquelas encontradas ali, nem na época em que a escravidão era legitimada, pois ali havia valorização da mão-de-obra, que era bem escasso e raro. O escravo era bem alimentado e um escravo bem alimentado produzia mais e melhor.

9- DAS IRREGULARIDADES RELATIVOS À SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste aspecto, também, foram lavrados 8 (oito) autos de infração por irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização do trabalho, conforme item 4 acima: DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO,

- **AI nº. 21284784-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) Ementa: 0131388-6 – “Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável”.**

O empregador não disponibilizou, aos seus empregados, água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Limitou-se a apenas disponibilizar-lhes água retirada de um açude situado nas imediações, levada àqueles locais em galões e bombas plásticas de 200 litros, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação. Também não disponibilizou-lhes recipientes térmicos para acondicionamento da água a ser consumida. A reposição hídrica adequada para a preservação da saúde é muito importante e deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol forte da região. O não acesso à água potável leva a diversas doenças, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração **(cópia. anexa).**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 6: Trabalhador sem EPI e garrafas térmicas largadas no chão.

- *Al nº 21284786-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131363-0 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.”*

Os obreiros se viam obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e de higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*cópia. anexa*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 7: Vista da frente de trabalho

- **Al nº 21284679787-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131464-5 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual.”**

A nenhum dos trabalhadores haviam sido fornecidos gratuitamente os equipamentos de proteção individual necessários para proteção contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades – como, por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, chapéu ou touca árabe –, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados velhos, furados e bonés comuns, inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA. Essa conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos e câncer de pele. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração **(cópia. anexa)**.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 8: Entrevista com trabalhadores

- *Al nº 21284788-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.. Ementa: 131344-4 – “Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.”*

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo dos alimentos dos trabalhadores que realizavam atividades na mata. Os trabalhadores se viram obrigados a improvisar um fogareiro a céu aberto, para cozimento e preparo dos alimentos. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*cópia. anexa*).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ



Figura 9: Local de preparo do almoço (feijão e toucinho)

- *Al nº 21284792-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 001146-0 – “Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.”*

O empregador não disponibilizou local adequado, para tomada de refeições, aos seus trabalhadores. Eles preparavam seu almoço no próprio local de trabalho e era constituído de feijão e toucinho e às vezes com alguma mistura diferente, conforme visto no dia da ação fiscal. A panela tinha um aro e era apoiada em uma vara suspensa nas suas extremidades, em dois pés de marmeleiro. Ali, precariamente preparavam o fogo e cozinhavam o feijão. O alimento a ser preparado era levado pelos próprios empregados, uma vez que o empregador não lhes disponibilizava a alimentação. A água para cozinhar e para demais fins era retirada de um açude nas proximidades da fazenda. Com isso, os trabalhadores preparavam a comida e ali comiam, segurando suas vasilhas nas mãos, em pé ou sentados diretamente no chão, sob sol forte ou, com muita sorte, sob algum galho de mirradas árvores do sertão. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*cópia. anexa*).

- *Al nº 21284793-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 001146-0 – “Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.”*





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

O empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. No presente caso seriam ferramentas de corte utilizadas na atividade de extração de mata. Informações obtidas no local dão conta de que as ferramentas – facões e foices –, necessárias para a execução dos trabalhos foram adquiridas às expensas dos trabalhadores, de modo a transferir-lhes o ônus e a responsabilidade que não lhes são próprios, retirando-lhes, dessa forma, montante significativo destinado ao seu sustento e ao de suas famílias. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*cópia. anexa*).

- **AI nº 21284794-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 001146-0 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.”**

O autuado deixou de equipar os locais de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros para possível atendimento aos obreiros em atividade laboral. Esses rurícolas encontravam-se expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de lenhas, má postura, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de ferramentas de trabalho e instrumentos perfurocortantes. Em razão desses riscos, o empregador deveria manter à disposição dos trabalhadores o mínimo de material necessário à realização de procedimentos emergenciais conforme recomenda a norma. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*cópia. anexa*).

- **AI nº 21284795-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ementa: 131023-2 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.”**

O empregador deixou de submeter seus obreiros a exame médico admissional, antes que assumissem suas funções. Os exames médicos somente foram realizados durante a ação fiscal. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pudesse causar à saúde dos trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, como no presente caso, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Pela irregularidade apontada foi lavrado o correspondente auto de infração (*doc. anexo*).

10- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados seis trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos e trabalhavam para o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Os empregados tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas; efetuados os registros em Fichas de Registro próprias; suas rescisões contratuais calculadas e pagas (**doc. anexo**).

As rescisões de Contrato de Trabalho foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 10.561,44 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e o valor líquido de R\$ 8.308,90 (oito mil trezentos e oito reais e noventa centavos).

As correspondentes Guias para concessão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado foram emitidas e entregues aos trabalhadores abaixo relacionados, cujas cópias integram o presente relatório (**cópia anexa**).

1		
2		
3		
4		
5		
6		

Foram lavrados 16 (dezesesseis) Autos de Infração; dos quais, 08 (oito) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) autos por infrações pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

Foi emitida a CTPS nº [REDACTED] título precário, ao trabalhador [REDACTED]

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 06 (seis) empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal e encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

11- CONCLUSÃO

Destaca-se, inicialmente, que na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abdicar ou renunciar a certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de preceito de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que visam a proteção da saúde e da integridade física.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores do corte de mata nativa para lenha, na zona rural de Sítios Novos, no município de Caucaia/CE, a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

É praxe a não formalização do vínculo empregatício, o que provoca prejuízos consideráveis aos direitos rescisórios, fundiários e previdenciários dos empregados.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Os trabalhadores ocupados com o corte de mata nativa para lenha foram submetidos, pelo empregador, a situações degradantes e humilhantes. Esses trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção, dada a situação de vulnerabilidade social em que vivem.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na **“valorização do trabalho humano”** e **“tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”**; que a função social somente é cumprida quando atende às **“disposições que regulam as relações de trabalho”** e quando a exploração **“favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)**; e que **“a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”**.

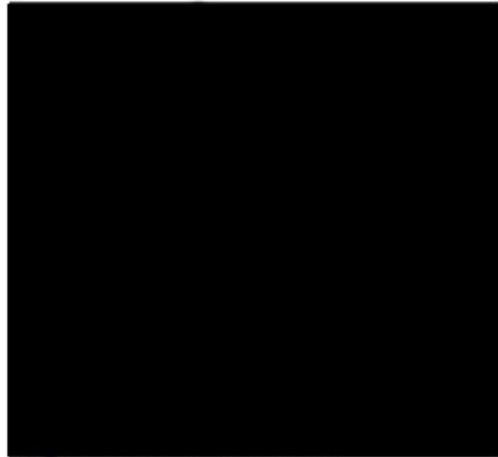
A situação encontrada pela equipe de fiscalização, nesta ação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo nos moldes do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

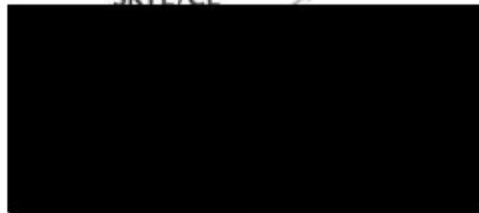


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Fortaleza, 27 de setembro de 2017.



Auditor-Fiscal do Trabalho
SRTE/CE



Auditor-Fiscal do Trabalho
SRTE/CE